TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000154-46.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso
Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 1084/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2327/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 153/2016 - 4º Distrito Policial

de São Carlos Justiça Pública

Autor: Justiça Pública

Réu: **DORIVAL CARDOSO**

Aos 22 de novembro de 2016, às 14:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DORIVAL CARDOSO, acompanhado do defensor, Dr. Vegler Luiz Mancini Matias. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Evandro Barbosa de Oliveira e Ademir Antonio de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 304, c.c. artigo 297 do CP, uma vez que no dia indicado na denúncia fez uso de CNH falsa. A ação penal é procedente. Os policiais ouvidos disseram que surpreenderam o réu dirigindo, o qual, ao ser abordado, apresentou a CNH, a qual, em razão de suspeita, foi objeto de pesquisa junto ao DETRAN, cujo resultado revelou a falta de autenticidade. Ouvido, o réu admitiu ter comprado a CNH e ter feito uso dela. O exame revelou que o espelho é autêntico, o qual indica que houve falsificação material parcial, posto que pessoas estranhas aos quadros do DETRAN, valendo-se de uma cédula autêntica, inseriu indevidamente dados atinentes à CNH, tais como categoria de habilitação e data de validade de exame médico. A ciência do réu quanto à falsidade é manifesta. Ele adquiriu de pessoa desconhecida e sem se submeter aos exames necessários, que nos dias atuais todos sabem da exigência. Aliás, ao ser inquirido por este juízo, o réu admitiu que não procurou se habilitar legalmente em razão de dificuldades que apresenta. Não se trata de falsificação grosseira. Houve mera desconfiança quanto à autenticidade de documento, que somente foi confirmada com o confronte de dados junto ao DETRAN. Assim, não se pode falar em crime impossível, posto que a falsidade não era visivelmente aparente e sem qualquer dúvida, tanto que os policiais somente chegaram a esta conclusão após as pesquisas junto ao órgão de trânsito. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá ter a sua pena substituída por pena restritiva de direito, podendo ser multa e prestação pecuniária. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa pede a máxima vênia para discordar do entendimento do ilustre promotor público. São fortes os elementos indicadores da ocorrência do crime impossível. Primeiro, o depoimento do policial que disse que ao pegar a CNH na mão percebeu que algo estava errado com ela. O segundo é a conclusão da perícia, que não especifica a possibilidade de tal documento ser capaz de enganar o homem médio. E o terceiro, o depoimento do réu, que também faz parte do conjunto probatório, que relatou que assim que o policial pegou a CNH na mão ele já percebeu que a mesma era falsa. Assim sendo, para a Defesa, "data venia", o reconhecimento do crime impossível é medida justa. Subsidiariamente, tendo o réu confessado a prática do delito, sendo primário e de bons antecedentes, nada mais justo que a pena seja mantida no mínimo legal. Regime aberto e "sursis", por entender que este seja menos maléfico que as restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DORIVAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

CARDOSO, RG 16.600.295-1, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, porque no dia 23 de julho de 2016, por volta das 15h52, na Avenida Getúlio Vargas, nº 2831, Jardim São Paulo, nesta cidade, fez uso de documento público falsificado, tal seja, Carteira de Habilitação Nacional (CNH), a que se refere o artigo 297, do Código Penal, com sua própria fotografia e em seu nome. Consoante apurado, há três anos, o denunciado, por não ser habilitado a dirigir veículos automotores, adquiriu nesta cidade e comarca a CNH mencionada no auto de exibição e apreensão já com seus dados qualificativos e fotografia nela inserida pelo valor aproximado de R\$ 1.500,00. E tanto isso é verdade, que policiais militares realizam patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram o réu a conduzir o seu veículo Fiat/Strada Working, cor verde, placas DBI-5751- São Carlos-SP, motivo pelo qual decidiram abordá-lo. Solicitada sua documentação pessoal, o denunciado apresentou a Carteira de Habilitação em tela, cuja aparência levantava suspeitas quanto a sua autenticidade. Assim, realizada pesquisa nos sistemas internos da Prodesp (Detran), apurou-se que o acusado não era realmente habilitado a dirigir, pelo que, então, ele confessou ter adquirido o documento de pessoa desconhecida, denominada apenas por "Neguinho". O réu foi preso em flagrante sendo concedido ao mesmo a liberdade provisória sem fiança (página. 38). Recebida a denúncia (página 93), o réu foi citado (páginas 104/105) e respondeu a acusação através de seus defensores (páginas 113/118). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição com o reconhecimento do crime impossível, e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação de pena no mínimo legal com a aplicação do "sursis". É o relatório. DECIDO. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial. A autoria foi confessada pelo acusado e corroborada pelo depoimento dos policiais. Não há crime impossível, pois examinado o documento de fls. 88/89, não se identifica falsidade grosseira, facilmente perceptível pelo homem médio. Inclusive, pelos depoimentos dos policiais colhidos nesta data, observou-se que apenas um deles identificou a falsidade de pronto, o outro, que não tinha experiência, não. Impõe-se a condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, DORIVAL CARDOSO, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereco sem prévia comunicação ao juízo e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ (assinatura digital):	MP
DEFENSOR:	

Réu: